

Parecer nº 128 /2026 – PN/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.179/2026

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs destinados ao atendimento das necessidades das Secretarias Municipais.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o presente processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, cujo objeto consiste na constituição de registro de preços para futura e eventual aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, destinados ao atendimento das demandas operacionais e de segurança dos servidores públicos municipais das diversas Secretarias do Município de Pouso Novo.

Conforme consta do Documento de Formalização da Demanda, a contratação tem por finalidade assegurar o fornecimento de equipamentos de proteção individual exigidos pela legislação trabalhista e pelas normas de saúde e segurança do trabalho, especialmente pela Norma Regulamentadora nº 06 – NR-06 do Ministério do Trabalho e Emprego. O processo registra que a disponibilização dos equipamentos constitui medida indispensável para prevenção de acidentes de trabalho, proteção contra agentes físicos, químicos, biológicos e mecânicos, preservação da integridade física dos servidores e cumprimento das obrigações legais impostas ao ente público na condição de empregador.

A instrução processual contém Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demonstrativo de estimativa de preços, indicando valor global estimado de R\$ 13.414,27 para o conjunto dos itens pretendidos. Entre os equipamentos previstos encontram-se protetores auriculares, botinas de segurança, calçados ocupacionais, luvas de proteção, aventais de raspa, protetores solares e cremes de proteção contra agentes químicos.

O Estudo Técnico Preliminar conclui pela viabilidade da contratação mediante dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, associada à utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP, sob o argumento de que o fornecimento ocorrerá de forma parcelada, conforme as necessidades efetivas das Secretarias Municipais ao longo da vigência da contratação. É o relatório.

Nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, compete à assessoria jurídica exercer o controle prévio de legalidade dos procedimentos licitatórios e das contratações diretas promovidas pela Administração Pública. A presente manifestação limita-se à análise dos aspectos jurídicos da contratação pretendida, não abrangendo questões de natureza técnica relacionadas às especificações dos equipamentos, quantitativos definidos, exigências de certificação dos produtos, estimativas de consumo ou critérios técnicos adotados pelos setores demandantes.



A necessidade da contratação encontra-se adequadamente demonstrada nos documentos que instruem o processo. O fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual constitui obrigação legal do empregador, inclusive da Administração Pública, decorrente das normas de medicina e segurança do trabalho. A Constituição Federal, ao assegurar a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e a proteção à saúde dos trabalhadores, impõe ao Poder Público o dever de proporcionar condições adequadas de segurança no exercício das atividades funcionais.

O Estudo Técnico Preliminar registra que os equipamentos destinam-se aos servidores que desempenham atividades sujeitas a riscos ocupacionais, sendo indispensáveis para a redução da exposição a agentes nocivos e para a prevenção de acidentes de trabalho. Também demonstra que os quantitativos foram estabelecidos considerando o número de servidores potencialmente usuários, o histórico de consumo, a vida útil média dos equipamentos e a previsão de reposições durante a vigência da futura ata de registro de preços.

Sob essa perspectiva, verifica-se perfeita correlação entre a necessidade administrativa identificada e a solução proposta, evidenciando-se a presença do interesse público que legitima a contratação.

A Lei Federal nº 14.133/2021 atribui especial relevância à fase preparatória da contratação, exigindo planejamento adequado e motivação suficiente para a escolha da solução pretendida.

Observa-se que o processo contém Documento de Formalização da Demanda descrevendo o objeto, justificativa da contratação, prioridade da demanda e demais elementos previstos na legislação.

Consta igualmente Estudo Técnico Preliminar examinando a necessidade administrativa, as soluções disponíveis no mercado, a viabilidade econômica e operacional da contratação e os resultados pretendidos. O documento conclui expressamente pela viabilidade da solução proposta, destacando a ampla disponibilidade de fornecedores e a adequação da utilização do Sistema de Registro de Preços para atendimento parcelado das demandas municipais.

Também foi elaborado Termo de Referência contendo descrição detalhada dos itens, requisitos da contratação, condições de execução, critérios de recebimento, obrigações das partes, fiscalização contratual, penalidades e condições de pagamento. Sob o aspecto formal, a fase preparatória apresenta estrutura compatível com as exigências dos arts. 18 e 72 da Lei nº 14.133/2021.

O Estudo Técnico Preliminar propõe a utilização da hipótese de dispensa prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão do valor estimado da contratação. O referido dispositivo estabelece:



"Art. 75. É dispensável a licitação: (...) II – para contratação que envolva valores inferiores aos limites estabelecidos para compras e outros serviços."

A estimativa global constante do processo alcança R\$ 13.414,27, valor substancialmente inferior ao limite legal atualmente vigente para a hipótese de dispensa por valor. Sob esse aspecto, não se identifica impedimento jurídico à utilização da contratação direta, desde que observados todos os requisitos previstos nos arts. 72 e 75 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à demonstração da vantajosidade econômica, justificativa do preço, justificativa da escolha do contratado e comprovação da inexistência de fracionamento indevido da despesa.

Embora a contratação direta por valor seja juridicamente admissível, merece registro importante ressalva quanto à pretensão de utilização do Sistema de Registro de Preços associado à dispensa de licitação.

A Lei Federal nº 14.133/2021 admite a utilização do Sistema de Registro de Preços nas hipóteses de contratação direta, conforme previsão do art. 82, § 6º, desde que observadas as condições regulamentares e procedimentais pertinentes.

O Termo de Referência informa que os valores estimados foram obtidos mediante pesquisas realizadas em portais oficiais e banco de preços. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao exigir a efetiva demonstração da compatibilidade dos preços contratados com os valores praticados pelo mercado, especialmente nas contratações diretas.

O Termo de Referência informa que os recursos destinados à contratação encontram-se previstos no orçamento municipal e que a dotação orçamentária correspondente integra os anexos do processo. Todavia, recomenda-se a conferência da efetiva juntada da reserva orçamentária e da manifestação contábil correspondente, em observância ao art. 72, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante da documentação analisada, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando a natureza do objeto e o valor estimado da contratação.

Assim, não se vislumbram óbices jurídicos à continuidade do procedimento e à formalização da contratação pretendida.

É o parecer.

Pouso Novo/RS, 16 de junho de 2026.


JULIANO ANDRÉ HEISLER

OAB/RS 69.978

Heisler Sociedade Individual de Advocacia

CNPJ nº 29.998.018\0001-03. Contrato 01\2025